



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE
AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA**

SABRINA CAMARGO BERTUNES

GOIANÉSIA - GO

2021

SABRINA CAMARGO BERTUNES

**A (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE
AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota

GOIANÉSIA - GO

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

A (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, _____ de _____ de 20_____

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota

Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira

Prof. Me. Gledson Henrique Antunes de Andrade

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Criador do Universo, porque sem Ele nada seria possível. Deus, gratidão por ter me mantido na trilha certa, com saúde, perseverança, e também pelos dons que me deu nesta existência, que muito me serviram durante minha jornada acadêmica.

Sou mais que grata a minha mãe Vanda, ao meu pai Silvaldo e a minha filha Pietra Vitória, por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou, pelo apoio que serviu de alicerce para as minhas realizações, pela confiança no meu progresso e pelo apoio emocional. obrigada por compreenderem as várias horas em que estive ausente por causa do desenvolvimento e realização deste sonho. Este artigo é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Aos que eu tenho orgulho de chamarem de família e ter esse vínculo sanguíneo, meu tio Júlio e as minhas tias Darci e Vanete, por tudo que fizeram e fazem por mim. Obrigada por todos bons momentos e por sempre presentes e atuantes em minha vida.

Ao meu professor orientador Jean Carlos Moura Mota pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo, que apesar da intensa rotina de sua vida profissional e pessoal aceitou me orientar neste trabalho. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença mestre.

Gratidão a todo corpo docente da FACEG, em especial pela participação dos professores e ex professores: Maisa, Luana de Miranda, Osmar, Simone, Nedson, Leonardo, Gleidson, Joilson, Cristiane Ribeiro e Fernanda, que sempre transmitiram seu saber com muito profissionalismo, cuja dedicação e atenção foram essenciais para toda minha trajetória de estudos.

Ao Diretor da Instituição de ensino FACEG José Mateus dos Santos, pela ajuda em conseguir a Bolsa Filantropia, sem ele nada disso seria possível, então gratidão pela oportunidade, por todos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso, por todos os conselhos e pela paciência com a qual guiou o meu aprendizado.

Aos maiores responsáveis pela realização desse sonho: Otavio Lage de Siqueira Filho, Dr. Helio Antônio de Sousa e Jalles Fontoura De Siqueira, os senhores são meus líderes, meus exemplos políticos, meus modelos de seres humanos e meus espelhos profissionais. Gratidão por sempre me incentivarem a lutar e alcançar meus objetivos, e principalmente por acreditarem que eu seria capaz, eu devo muito aos senhores.

Aos meus colegas de curso, Sarah, Guilherme, Ana Laura, Kárita, Natielly, Layene, Sara Regina, Lilia Elaine, Gustavo, Camila, Luana Carla, Talita Michelle, Gabriel Ribas e Elenildo, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo, pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como acadêmica, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas, alegrias, sofrimento, esperança e aprendizado e pelo ambiente amistoso no qual convivemos e solidificamos os nossos conhecimentos, o que foi fundamental na elaboração deste trabalho de conclusão futura desse curso.

Em especial meus agradecimentos vão para quem caminhou de mãos dadas comigo todos os dias, nesses últimos cinco anos, que se tornou mais que minha melhor amiga, se tornou minha irmã que eu nunca tive antes, e agora tenho, obriga por tudo Sarah Lacerda, eu te amo muito. Esses agradecimentos também estendem-se ao meu irmão do coração que eu tanto gosto e respeito Thalles Lacerda e a minha pastora Tercislany Lacerda que tanto me aconselha, me acolhe, me inspira e me encaminha a seguir no caminho certo e a buscar sempre a Deus.

Aos meus familiares, que não possuem meu sangue, mas tem todo meu coração, em especial a minha mãezinha do coração Geovanna Ribeiro, a minha vizinha Rute Ribeiro. A minha segunda família Sr. Antônio Gonzaga e Sra. Helia Gonzaga, gratidão por toda a ajuda e apoio durante este período tão importante da minha formação acadêmica, por me abrigarem na casa de vocês e me tratarem como parte da família.

Ao meu melhor amigo e exemplo de advogado Dr. Fábio César Silva, a quem eu tanto admiro, respeito, gosto e sou grata pela amizade, pela bondade que sempre me ofereceu, e por ultrapassar até os limites para me ajudar e me incentivar a conquistar o que eu quero, você sempre foi a minha principal torcida, por tudo isso meu muito obrigada e saiba que você sempre terá um lugarzinho mais que especial

no meu coração.

Aos meus amigos e vereadores Altemar Carrilho e Múcio Santana, vocês contribuíram valiosamente para minha vitória acadêmica. Obrigado pelas palavras de encorajamento, apoio, ajuda, amizade e amparo.

A minha comadre e amiga que eu tanto confio Bruna Soares, obrigada pela força que me deu para concluir esta etapa, você sempre me apoiou com tudo que eu precisava, estava aqui para me ouvir em momentos difíceis e viveu ao meu lado maravilhosas lembranças que guardo no meu coração.

As minhas amigas maravilhosas e lindas Larissa Ferreira e Ana Carolina por quem eu carrego um carinho e sentimento todo especial, obrigada por serem luz na minha vida.

As mais especiais amigas que Deus poderia ter me enviado, a verdadeira amizade que ultrapassou anos, distâncias, e mesmo hoje ainda fazem parte integral da minha vida de forma verdadeira, obrigada pelo apoio de sempre, pelos puxões de orelhas e pelas melhores lembranças da época do Colégio, gratidão por tudo Gabrielle Vieira e Gleizielle Fontoura, eu amo vocês duas.

A minha tia de coração Mikelle Silvestre, por tudo que você representa em minha vida e já fez por mim, por isso é digna de estar aqui e ser citada de forma mais que excepcional.

Aos meus amigos Otto Capone, Hiago Mattos e Heleno Júnior que por vários motivos merecem serem mencionados como parte fundamental e especial na minha vida.

Ao meu querido novo amigo Adriano Stefanni que chegou recentemente na minha vida, mas que já se transformou em parte importante dela, tornou meus dias mais leves e descontraídos, e desde então passou a ser uma das minhas fontes de inspiração, tudo isso por ser esse homem incrível e determinado.

E por fim, eu não poderia deixar de citar, dedicar, lembrar e agradecer uma pessoa que fez parte da minha vida e contribuiu para essa realização, obrigada por tudo Kleiton Beilner.

DEDICATÓRIA

Esta pesquisa é dedicada primeiramente a Deus, sem Ele nada seria possível. Com gratidão afirmo que devo a Ele tudo o que sou, pela força que me deu para concluir este projeto de forma satisfatória, e por ser o maior orientador da minha vida.

Com muita gratidão, dedico este artigo à minha mamãe Vanda, meu papai Silvaldo e minha filha Pietra Vitória. Por toda compreensão, confiança, amor, carinho, afeto, dedicação e cuidado que me deram durante toda a minha existência. Vocês são minha mola propulsora, que permiti o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis.

Dedico também de forma toda especial aos que tornaram esse sonho possível e contribuíram de forma direta para essa realização, gratidão por tudo meu amigo e líder político Otávio Lage de Siqueira Filho e meu querido amigo e patrão Dr. Hélio Antônio de Sousa.

“O temor do Senhor é o princípio da sabedoria, e o conhecimento do Santo a prudência”.

Provérbios 9:10

A (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA

SABRINA CAMARGO BERTUNES

Resumo: O tema do presente trabalho é a (im) possibilidade jurídica da utilização do período de auxílio doença para fins do cálculo da aposentadoria. A justificativa para a realização deste estudo consiste na abordagem de uma temática relevante para que os operadores do direito saibam orientar os segurados quanto à utilização do período de auxílio-doença e também por se tratar de um assunto social que engloba a dignidade da pessoa humana não apenas como um dever dos particulares perante o Estado. Este trabalho tem por objeto verificar a possibilidade ou impossibilidade jurídica da utilização do período de auxílio doença para fins do cálculo da aposentadoria. O objetivo deste estudo é apresentar a (im) possibilidade jurídica da utilização do período de auxílio-doença para fins do cálculo da aposentadoria. Esta pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica e legal, a partir de buscas na Constituição, legislação e artigos científicos. Portanto, foi consultado um acervo qualificado sobre direito previdenciário, elaborado por especialistas e publicado em doutrinas e trabalhos científicos. Diante do material jurídico consultado, pode-se considerar a possibilidade jurídica para a utilização do período de auxílio-doença para fins do cálculo de aposentadoria, se o segurado após a cessação do benefício contribuir para adicionar ao tempo total de contribuição.

Palavras-Chave: Seguridade Social. Direito Previdenciário. Auxílio-Doença. Aposentadoria. Justiça Social.

INTRODUÇÃO

Por meio deste trabalho de conclusão de curso será apresentado a (im) possibilidade jurídica da utilização do período de auxílio-doença para fins do cálculo da aposentadoria uma vez que as necessidades sociais exibem a importância dos sistemas protetivos, especialmente no que concerne às incapacidades para o trabalho e eventos que ocorrem imprevisivelmente, tais como doenças e acidentes.

O objetivo deste estudo é, por meio de um levantamento de material jurídico, apresentar a (im) possibilidade jurídica da utilização do período de auxílio-doença para fins do cálculo da aposentadoria.

Segundo Silva (2011), a seguridade social orienta a organização do sistema de maneira coerente, protetiva e articulada. Uma de suas espécies é a previdência social, um serviço de natureza pública que visa à prestação do

atendimento e cobertura aos cidadãos em situações de risco para proteção, mediante mecanismos protetivos, também denominados benefícios e serviços previdenciários (CUTAIT-NETO, 2005).

A previdência social é um modelo de proteção ao indivíduo mediante as adversidades da vida. No direito positivo brasileiro, é definida como mecanismo de seguridade social, conforme previsto na norma contida no art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, (CRFB/1988). Ademais, também se trata de um direito social, conforme disposto no artigo 6º do mesmo documento, tido inclusive como garantia fundamental. No que concerne ao auxílio doença:

O benefício de auxílio-doença como os demais benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), protege o segurado contra um risco social. A nomenclatura do benefício de auxílio-doença leva muitas pessoas ao equívoco de achar que o risco coberto é a doença, mas na realidade a proteção gira em torno da incapacidade para o trabalho ou atividade exercida pelo segurado por mais de 15 (quinze) dias, por conta de uma doença ou acidente. (BORGES, 2015, p. 10).

O benefício do auxílio doença é uma importante alternativa de seguridade concedida ao cidadão caso ele precise. O entendimento quanto à concessão do benefício é imprescindível para compreender os direitos do segurado (SILVA; CARVALHO; CARVALHO, 2019).

Portanto, este estudo abordará a problemática da (im) possibilidade jurídica da utilização do período de auxílio doença para fins de cálculo da aposentadoria. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, isto é, uma fonte de coleta secundária de dados e segundo Lakatos e Marconi (2001), Cervo e Bervian (2002), as contribuições científicas ou culturais do passado são úteis para um determinado assunto a ser estudado.

A pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, teses, materiais cartográficos, etc. [...] e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...]. (LAKATOS; MARCONI, 2001, p. 183).

Os autores ainda argumentam que os trabalhos científicos de toda e qualquer pesquisa devem ter embasamento bibliográfico, até mesmo para não haver perda de tempo com um problema já solucionado e assim atingir conclusões inéditas. Vergara (2000), afirma que a pesquisa bibliográfica se constitui através de

materiais já elaborados, destacando-se: livros e artigos científicos. A sua principal vantagem está no fato de fornecer ao pesquisador um material analítico passível de reflexões bibliográficas e informações úteis e útil para qualquer outro tipo. Desse modo, foram realizadas buscas na Constituição, legislação e artigos científicos. Assim, foi consultado um acervo qualificado sobre direito previdenciário, elaborado por especialistas e publicado em doutrinas e trabalhos científicos.

Os tópicos apresentados serão: lineamento histórico da previdência social e evolução histórica, os quais abrangerão os principais marcos mundiais da previdência social; a relevância do Estado para a seguridade social, abordando o Estado como garantidor de direitos individuais e coletivos; previdência social no Brasil, que apresenta a evolução nacional dessa espécie, inclusive os principais marcos constitucionais; posteriormente, definições e conceitos sobre previdência social, como seguridade social e suas espécies e auxílio-doença; e, por fim, a (im) possibilidade jurídica da utilização do período de auxílio doença para fins de cálculo da aposentadoria, salientando as necessidades de contribuição do beneficiário.

1 LINEAMENTO HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A seguridade social não surgiu instantaneamente, tanto no Brasil, quanto no mundo. É oriunda da conveniência social para haver estratégias de proteção ao cidadão. Sob um panorama mundial, a seguridade social iniciou-se a partir dos modelos Bismarckiano em 1883 e Beveridgiano, em 1942 (JARDIM, 2013).

No tópico a seguir será discutida a evolução histórica mundial da previdência, salientando os principais marcos.

1.1 Evolução histórica

A previdência social surgir em virtude da necessidade, mundial, de promover estratégias de proteção, reduzindo as consequências das fatalidades da

vida: fome, doença e velhice, sendo apontada como elemento da teoria Darwinista sobre evolução e adaptação do ser humano para a sobrevivência. Portanto, não se torna extremo rotular tal comportamento como instintivo, uma vez que até mesmo os animais possuem o hábito de armazenamento de alimentos para dias ímprobos. O motivo que nos diferencia das demais espécies é a complexidade do sistema protetivo (IBRAHIM, 2010).

A proteção contra riscos de vida era proporcionada pela família, no entanto o conceito de família era mais abrangente. Na atualidade, os genitores e filhos que residem na mesma moradia, denota a ideia clássica de família. No entanto, na antiguidade clássica, a família estava sob comando do homem mais velho, com vigor físico, reunindo avós, pais, filhos, netos, sobrinhos, abrangendo várias gerações. Nesse contexto, as pessoas que não possuíam proteção familiar, sem condições de manter o próprio sustento, necessitavam de ajuda, da caridade dos mais ricos, sendo que pessoas detentoras de poder e dinheiro se sentiam menos culpadas pela exploração do próximo e buscar o acesso ao reino dos céus ao promover algum tipo de caridade aos que precisavam (SERRA; GURGEL, 2008).

Em 1.344, celebra-se o primeiro contrato de seguro marítimo, cobrindo riscos de incêndios (MARTINS, 2010), todavia a preocupação em relação à iniciativa dos seguros era para os bens materiais e as cargas e não com as pessoas (IBRAHIM, 2010).

Nesse contexto, surgiram as confrarias ou guildas, associações com fins religiosos, as quais englobavam pessoas da mesma profissão ou categoria e com objetivos afins. As pessoas participantes arrecadavam valores anuais que poderiam ser utilizados para doença, velhice ou pobreza. No império Inca, também havia a preocupação de atendimento às necessidades alimentares dos anciãos, doentes e inválidos (PEREIRA JÚNIOR, 2005).

Na Europa, mais precisamente na Inglaterra, foi instituída a contribuição obrigatória, com a finalidade social e que permitiu ratificar outras leis de assistência pública. Assim, foi lançado o imposto de caridade, que deveria ser pago por todos os ocupantes e usuários de terras. O valor que era adquirido desses impostos, era destinado para auxiliar os indigentes (GONÇALVES, 2009).

Conforme o Artigo 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, “os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a

subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho”, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1793. p. 3). Observa-se que a partir dessa evolução histórica, a proteção social foi se tornando, aos poucos, institucionalizada.

O modelo Bismarckiano abarcou seguros que são similares aos privados, sendo que os benefícios incluem os trabalhadores em decorrência das contribuições anteriores das prestações. Sobre o financiamento, conforme a folha de salários, há a contribuição dos empregados e empregadores e os benefícios são organizados em caixas geridas pelo estado (BOSCHETTI, 2003).

O Plano Beveridge, a partir de 1942, vigente durante a Segunda Guerra Mundial, criticou alguns pontos do modelo Bismarckiano. No modelo Beveridgiano, os direitos são universais para todos os indivíduos, promovendo mínimos sociais a todos que necessitarem. Para o financiamento, são necessários impostos fiscais e a gestão é pública e estatal, objetivando uniformizar os benefícios, além de garantir a luta contra a pobreza (BEVERIDGE, 1943; CASTEL, 1998).

Os pilares do Plano Beveridgiano eram: necessidade, doença, desamparo e desemprego. Desse modo, não era restritivo a quem tivesse contrato de trabalho, objetivando proporcionar garantia de renda às pessoas, estabelecendo a universalidade para que a proteção social abrangesse todos os cidadãos e não somente trabalhadores (MARTINS, 2010).

Observa-se que esses modelos apresentam diferenças de acordo com as relações entre o Estado e as diferenças sociais dos países. Porém, promoveram a iniciativa de seguridade social. Atualmente, é difícil haver um “modelo puro”, sendo que as políticas existentes em vários países do mundo apresentam características de ambos os modelos (BOSCHETTI; SALVADOR, 2006).

Para reduzir a tensão entre as classes trabalhadoras, uma nova fase entra em vigor, intitulada Constitucionalismo Social, na qual o tema se inclui na própria constituição dos países. Em 1917, no México, foi incluído o seguro social no bojo da constituição Mexicana, prevendo que os empresários eram responsáveis em caso de acidentes de trabalho ou doenças de seus trabalhadores. Assim, os patrões eram obrigados a arcar com indenizações em virtude das consequências decorrentes, ou até mesmo das incapacidades, sejam elas temporárias ou

permanentes nos trabalhos. Outra constituição que tratava dos direitos previdenciários foi a soviética de 1918 (AMADO, 2011).

A Constituição de Weimar, criada em 1919, elaborou um sistema de seguros sociais, visando saúde, proteção, maternidade e previsão das consequências da velhice. Portanto, determinou ao Estado incumbir a subsistência ao cidadão alemão em seu artigo 163. É importante destacar quanto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), na qual foi criada no mesmo ano e evidenciou a necessidade da previdência social, a qual foi aprovada em 1921. As convenções trataram dessas necessidades tais como acidentes de trabalho e indenizações (MARTINS, 2010).

É inegável a influência do modelo Bismarckiano, pois outros países aprovaram alguns planos para a proteção social. Pode-se citar a Dinamarca, com o direito à aposentadoria, a Suécia, com o plano de pensão nacional. E na América Latina, criou-se sistemas de seguro social na Argentina, Chile e Uruguai, a partir de 1920 (IBRAHIM, 2010).

Nos Estados Unidos, foi instituído o *New Deal*, com o Estado do bem-estar social a partir de 1933. E na Nova Zelândia, foi instituída uma lei de proteção da população, na qual foi instaurado o seguro social (BALERA, 2003).

A evolução securitária teve seu auge em 1942, na Inglaterra, com o relatório de Beveridge, prevendo uma ação estatal completa, na qual era responsabilidade do Estado e seguro social para a saúde e assistência social. Esse plano baseou-se em um protecionismo amplo, tanto que Lorde Beveridge, afirmou que a segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo “*Social security from the cradle to the grave*”.

O Plano Beveridge é um marco e questionou a proteção ampla e minuciosa do seguro social e serviços dos empregados e trabalhadores sujeitos a riscos sociais. Nesse contexto, a proteção social no Brasil evoluiu de maneira semelhante, sendo considerada privada e voluntária e, posteriormente, houve uma intervenção Estatal mais significativa (IBRAHIM, 2010).

1.2 A relevância do Estado para a seguridade social

A partir da Revolução Industrial, iniciou-se a preocupação quanto à perda ou diminuição da capacidade laborativa das pessoas. Nesse sentido, nas sociedades modernas, a preocupação do Estado se tornou preponderante quanto à igualdade e soberania popular, atentando-se para os aspectos sociais (BEDIN, 2000). As transformações nessas relações políticas possibilitaram o surgimento dos direitos, conforme explicado por Bobbio como “era dos direitos”, valorizando aspectos básicos e essenciais à existência, os quais deveriam ser assegurados pelo Estado (BOBBIO, 1996).

Em que pese às teorias organicistas, as quais entendem o valor da sociedade, bem como as mecanicistas que aduzem que a sociedade seria a soma das partes, inegavelmente o homem se constitui enquanto um ser social, e partindo desta premissa, o Estado passa a desenvolver funções diversas e essenciais para a manutenção da vida em sociedade. A partir daí o Estado começa a desenvolver diferentes funções, porém imprescindíveis para auxiliar na manutenção da vida conjuntamente (RODRIGUES, 2010).

Sociedades e Estados, ao definirem as políticas mais propícias para determinado contexto, estão mais próximos da noção de autonomia relativa do Estado, fazendo com que se crie um espaço de atuação própria, embora aceite as influências externas e internas. A chamada autonomia relativa cria condições para a implantação de objetivos principais das políticas públicas (MARQUES; SIEDENBERG; SANTOS, 2008).

Entretanto, tanto a autonomia, como o desenvolvimento da capacidade de implementação dependem de inúmeros fatores, bem como de diferentes momentos históricos vividos por cada país, como salientado anteriormente o contexto histórico que permeou a humanidade quanto à iniciativa de seguridade social.

Ademais, torna-se relevante destacar que não é somente o Estado que se envolve na formulação das políticas para o bem-estar social, mas também outros segmentos, tais como os movimentos sociais, podem promover influência, seja maior ou menor. Tal fator depende da política que está sendo formulada e das estratégias estabelecidas pelas entidades governamentais (TUDE, 2010). A partir dessa ótica, o governo se configura como a máxima escala de administração executiva, tendo como atribuição primordial o direcionamento de políticas públicas

visando a regulação e atendimento dos direitos da sociedade.

Nesta esteira, as políticas públicas são estratégias que beneficiam o povo e também medidas pelas quais o governo implementa e executa as ações propostas.

O governo promove ações, as quais abrangem políticas públicas. Assim, tais políticas são possibilitadas pela soberania pública. Para serem efetivadas, é preciso que haja as ações propriamente ditas e as metas para alcançar, bem como estratégias de ação. (RODRIGUES, 2010, p. 53).

Tais objetivos, para serem efetivados, devem sofrer intervenção do governo, expondo assim as estratégias de governabilidade das autoridades. Assim, Rodrigues (2010) afirma que há necessidade de governança, assim como liderança e administração eficiente para a implantação das políticas públicas. Desse modo, a boa administração e gerenciamento do governo é crucial para a implantação e também efetivação das políticas.

As sociedades contemporâneas caracterizam-se por sua diversidade, tanto em inúmeros termos, sejam eles, raça, etnia, língua, religiões etc. (LOPES; NEY AMARAL; CALDAS, 2008)

O Estado como garantidor de direitos e garantias individuais, deve atuar no sentido de criar medidas e formas de atender às necessidades da coletividade, mantendo-se o respeito aos direitos garantidos (RUA, 2009).

1.3 Previdência social no Brasil

A Constituição de 1824 foi o primeiro documento a abordar a Previdência Social no Brasil. Indicou-se no inciso XXXI do artigo 179 a garantia dos indivíduos aos denominados “socorros públicos”. Apesar da iniciativa, não houve utilidade prática, visto que as pessoas não possuíam meios para exigir o cumprimento das leis previstas. Entretanto, apesar da falha prática, mostrou-se uma iniciativa imprescindível para a inserção desse direito previdenciário na primeira Constituição brasileira, ter tido proteção constitucional nessa época (BRASIL, 1824).

No bojo da Constituição de 1891, os artigos 5 e 75 dispunham,

respectivamente, da obrigatoriedade da União prestar socorro aos Estados em caso de calamidade pública e aos funcionários públicos, aposentadoria por invalidez. Vale ressaltar que no artigo 75, a aposentadoria aos funcionários públicos não necessitava de contribuição por parte dos trabalhadores, sendo totalmente custeada pelo Estado (BRASIL, 1891).

Durante esse período, é importante destacar a Lei Elói Chaves (Decreto Legislativo nº 4682/1923), considerado um marco em relação à ascensão da Previdência Social no Brasil, pois houve a criação das caixas de aposentadorias para diversas classes de trabalhadores, tais como portuários, servidores públicos etc., e pensões para ferroviários.

A Constituição de 1934 foi importante, pois previu ao trabalhador, empregador e Estado a necessidade de contribuição para o financiamento da previdência. Tal fato se tornou um progresso para a previdência no Brasil, sendo que esse sistema tripartite, como se conhece hoje, foi previsto nessa constituição (BRASIL, 1934).

Na referida constituição, foram instituídos seguros em virtude dos acidentes de trabalho, sendo de invalidez e velhice. Outro marco foi a criação em 1938 do Decreto-Lei nº 288, no qual foi responsável pela criação do Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sendo editado posteriormente, transformando a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns. Portanto, foi criado o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Em 1939 o decreto-lei nº 1355 criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários e Estivadores, sendo posteriormente criado o Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Em 1945 com o decreto Lei 7835, estabeleceu-se do salário mínimo 70% para aposentadorias e 35% para pensões. E antes da promulgação da próxima constituição, em 1946 criou-se o Departamento Nacional de Previdência Social (BRASIL, 1937).

Não houve mudanças significativas nessa constituição em relação à anterior, no entanto, foi substituído o termo seguro social por previdência social. Ademais, foi instaurado a partir da Lei Orgânica em 1960 o auxílio reclusão, natalidade e funeral. Nesse sentido, mostrou-se uma constituição que possibilitou o

direcionamento ao sistema de seguridade social conhecido atualmente (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967 inovou com a instituição do seguro desemprego, incluindo também o salário família. Outras inovações nesta constituição abarcaram a inclusão na previdência Social o seguro de acidentes de trabalho, contemplar o trabalhador rural na previdência, criação do PIS (Programa de Integração Social) e criação do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Em 1971, foi substituído o plano básico de Previdência Social Rural pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL). E no ano seguinte, foi incluído na previdência os empregados domésticos. Em 1974, criou-se o Ministério da Previdência e Assistência Social, a autorização criação da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV).

Em 1976, editado o decreto nº 77.077, foi instituída a Consolidação das Leis da Previdência Social. No ano seguinte, criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), propondo política de previdência e assistência social, farmacêutica e médica. Em 1984, foi aprovada uma nova Consolidação das Leis da Previdência (BRASIL, 1967).

A referida constituição é um marco para a volta da democracia de direito no Brasil, contemplando direitos e garantias essenciais aos brasileiros. Nesse escopo, inclui-se os direitos relativos à previdência, inclusive uma discussão quanto à sua eficácia, exigindo do Estado a necessidade de garantia dos mesmos e sua efetividade. Torna-se relevante salientar o quesito de bem-estar social, o qual traz ao Estado responsabilidades sociais, visando a garantia de os mínimos padrões nas áreas de educação, saúde, habitação, renda, previdência, dentre outras proteções, garantidas constitucionalmente a todos os cidadãos (JARDIM, 2013).

Seibel e Gelinski (2012) aduzem que o Estado possui uma função de resgate para o bem-estar da coletividade, sendo que é o elemento básico dos proponentes a avaliar a implementação de políticas públicas abrangendo não apenas as questões fiscais, mas também os agentes que estarão envolvidos nessa implementação.

Nesse sentido, vale ressaltar que os direitos fundamentais sociais, assim como os individuais possuem proteção reforçada, isto é, há cláusulas pétreas, as quais reforçam o que está disposto no artigo 60, §4º, II, da CF/88, que esses direitos

não ser suprimidos nem mesmo por meio de emenda constitucional.

Assim, inclui-se os direitos relacionados à previdência social, sendo caracterizado como direito fundamental social. A partir da Constituição de 1988, foi constituído o Sistema Nacional de Seguridade Social, visando assegurar bem-estar e justiça social para os cidadãos, incluindo a universalidade de cobertura e atendimento. No artigo 194 da Constituição Federal de 1988, preceitua que a seguridade social compreende às ações de iniciativa dos poderes públicos, bem como da sociedade, com o intuito de assegurar direitos no que concerne à saúde, previdência e assistência social (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, estudar a seguridade social no Brasil inclui esses três aspectos – saúde, previdência e assistência social. Observa-se que a Previdência Social é um direito determinado constitucionalmente, conforme o artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988 p. 8).

Conforme preconiza a Constituição de 1988, os serviços de saúde e assistência social são para todos, não ferindo o princípio da dignidade humana. A previdência brasileira é pautada em duas características: relação entre o padrão do contribuinte a proteção a ele conferida; e restrição da proteção para as necessidades básicas. Assim, a previdência social abrange a proteção a depender do nível de vida contribuinte.

Com a emenda constitucional nº 20 de 1998, ratificou-se o regime contributivo limitado e dispôs sobre os regimes completos sem limite de cobertura e vinculação facultativa. Salienta-se ainda a emenda nº 41 de 2003, trazendo mais benefícios aos servidores, inclusive aposentadoria integral aos que ingressaram antes da referida emenda.

Diante do exposto, a previdência social no Brasil se iniciou a partir de uma perspectiva privada e voluntária, para posteriormente haver uma intervenção estatal. A referência evolutiva da previdência iniciou-se com a Lei Eloy Chaves, a qual originou as Caixas de Aposentadorias e Pensões para ferroviários e que atualmente está respaldada nas leis 8.080/1990 e 8.213/1991, as quais criaram sob amparo da Constituição Federal de 1988 o Sistema Único de Saúde (SUS) e também o Plano de Benefícios da Previdência Social (JARDIM, 2013).

Logo, observa-se que a Constituição de 1988 trouxe diversos benefícios e proteção aos beneficiários, pois em comparação às constituições anteriores, ampliou-se os direitos dos cidadãos brasileiros quanto à previdência social.

2 DEFINIÇÕES E CONCEITOS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Neste tópico, serão abordados algumas definições e conceitos sobre previdência social. Assim, será abordada a definição de seguridade social, suas espécies, posteriormente, a previdência social e o auxílio-doença.

Segundo Sposati (2013), a seguridade social, também chamada de segurança social, pode ser definida como o conjunto de políticas para o amparo do cidadão e assisti-lo em situações diversas que podem ocorrer ao longo da vida. Pode-se citar: doença, deficiência, carência econômica, velhice, entre outras. Tais medidas visam assegurar o mínimo para subsidiar o indivíduo dignamente.

Em outras palavras, entende-se a seguridade social, como sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, com o intuito de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Pela definição constitucional já é possível notar que a Seguridade Social objetiva assegurar saúde, previdência e assistência. Pode-se então dizer que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social (BRASIL, 1988).

A seguridade social, estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988, tornou-se um avanço no que se refere à proteção social para a sociedade. Segundo Manzoni (1967), a seguridade social é um princípio ético-social, promovendo a libertação do homem quanto à indigência e pobreza; ademais, previne riscos sociais, como estratégia de solidariedade social e distribuição de renda.

[...] A seguridade se trata de uma rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2012, p. 5).

No que concerne às espécies da seguridade social, a saúde é garantida pela Carta Magna como direito de todos e dever do estado, que deve ser garantida mediante ações que visem reduzir os riscos de doença e seus agravamentos. Já a Assistência Social tem como princípios informativos a gratuidade da prestação e basicamente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como aos deficientes e a reintegração ao mercado de trabalho daqueles que necessitarem. E a previdência social, busca garantir aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1988).

A previdência social é oriunda de lutas por melhorias nas condições de trabalho, desencadeando sistemas protetivos distintos, conforme o contexto de cada país. Alguns países se restringiram a um tipo de proteção essencial à sobrevivência. Em contrapartida, outros foram mais além e buscaram até mesmo a substituição pela remuneração. Assim, há basicamente hoje uma busca por um modelo de previdência social com garantia, ao menos vital, e financeiramente viável (KORPI, 2001).

A Previdência Social é a ramificação da seguridade, na qual dispõe de benefícios com o intuito e a responsabilidade de auxiliar ao segurado e possibilitar sobrevivência caso aconteça situações adversas de incapacidade, desemprego, doença ou invalidades. Portanto a previdência tem o objetivo de conceder segurança ao beneficiário. Os princípios e diretrizes da Previdência Social são a universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição; valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo; cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente; preservação do valor real dos benefícios e previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional (VIANA; ELIAS; IBAÑEZ, 2015).

Conforme apresentado no artigo 201 da Constituição Federal de 1988:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [...] (BRASIL, 1988, p. 130).

Moraes (2008) ratifica que os direitos sociais são fundamentais ao indivíduo, sendo caracterizados como liberdades positivas, visando a melhoria das condições de vida dos necessitados, no intuito de conceder igualdade social.

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 80).

Pela Constituição Federal, a Previdência Social é enumerada como direito social, assim como outros direitos que permeiam a vida, buscando proteção, igualdade e melhorias nas condições dos cidadãos (BRASIL, 1988). O art. 3º da Lei 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) dispõe:

A Previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991, p. 2).

Nesse sentido, a previdência social, por meio da proteção da dignidade humana, visando a obtenção da efetividade das políticas públicas relacionadas à seguridade social, legitimou ao Estado a proteção dos segurados devido riscos sociais (BRITTO, 2008).

Nesse contexto, Bollmann (2005) aduz que o princípio fundamental do Direito Previdenciário é a solidariedade social, em benefício dos cidadãos que necessitam, seja no presente ou no futuro, de proteção social.

Quanto aos benefícios, a população ativa financia a inativa; por isso tem-se que a proteção social é dever da sociedade integralmente, e na contribuição de todos, os necessitados possuem também um amparo. No entanto, ressalta-se que o financiamento previdenciário é realizado por diversos segmentos da sociedade, não só pela população, mas também empresas, Estado e se incluem os recursos advindos dos trabalhadores. Portanto, a previdência social é um meio eficiente ao estado moderno, redistribuindo a riqueza brasileira para assegurar o bem-estar

individual e coletivo; “a prestação das aposentadorias se torna uma forma de reciclagem de mão de obra e oferecimento de empregabilidade” (MARTINS, 2019, p. 416).

Em relação à previdência social, faz-se relevante saber que é formada por dois regimes de filiação obrigatória, sendo eles: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Ambos se caracterizam por serem de natureza pública. Ademais, há ainda o Regime Complementar como estratégia alternativa e diferentemente dos anteriores, caracteriza-se por ser de natureza privada (GRÜNEWALD; SITTONI, 2020).

O RGPS abarca trabalhadores de iniciativa privada, dividindo-se a categoria como facultativa ou obrigatória. Os primeiros não são obrigados a se filiarem, tendo a iniciativa de busca-la por insegurança econômica. Já os obrigatórios, filiam-se por lei: empregados, contribuinte individual, trabalhador avulso e especial. Tal modelo é definido como repartição simples (*pay as you go system*): os ativos contribuem para benefício da população inativa. Assim, há um contato entre gerações, sendo que a atual custeia a anterior. O RPPS abrange servidores públicos titulares efetivos e militares e o regime complementar, objetiva a complementação do que o Estado não pode auxiliar (GRÜNEWALD; SITTONI, 2020).

A lei 8.213 de 24 de julho de 1991 apresenta os planos de benefícios da Previdência Social e os benefícios previdenciários a saber: aposentadoria por idade, invalidez, tempo de serviço, especial, auxílio-doença, auxílio acidente, salário família, os quais são disponibilizados mediante o cumprimento da carência.

Segundo Tavares (2003), é dever do Estado promover estratégias de proteção ao homem para que não seja tratado como instrumento político ou econômico pelo poder público. Assim, concede-se o respeito à dignidade.

Nesse contexto, torna-se relevante conceituar os direitos sociais. Conforme define Moraes (2008), os direitos sociais são imprescindíveis para o homem, sendo que o Estado Social de Direito possui o objetivo de promover melhorias nas condições de vida aos necessitados, visando a igualdade social. Os direitos de segunda dimensão ou geração são sociais, políticos e culturais, visando a redução de desigualdades enfrentadas pelas pessoas, e assemelhando com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, os direitos de segunda geração são “positivos, prestacionais, obrigando o Estado a atuar de forma positiva e inclusive por meio de intervenções econômicas e na elaboração de políticas públicas para o bem-estar social” (BARRETO, 2014, p. 31).

Assim, observa-se que a previdência social é um desdobramento do compromisso Estatal, fixado na Carga Magna como dignidade da pessoa humana. Logo, a previdência pode ser caracterizada como seguro social. Logo, o bem da vida segurado é a capacidade laboral do cidadão. Quando acontece algo que o incapacite, o indivíduo segurado terá cobertura e benefícios enquanto houver incapacidade.

Destarte, torna-se relevante abordar o auxílio doença. Conforme explica Farinelli (2015), trata-se de um benefício previdenciário, concedido ao segurado que tiver incapacitado, temporária ou totalmente por mais de 15 dias para o trabalho. Assim, desde que o segurado estabeleceu o cumprimento do período de carência, este benefício poderá ser concedido.

De acordo com Souza (2019), diante da incapacidade, tem-se a necessidade de obtenção do auxílio. Nesse caso, é necessária a intervenção do médico perito, verificando a conveniência para a concessão do auxílio. Existem dois tipos de auxílio doença: o comum e o acidentário.

O auxílio doença deve ser concedido ao segurado considerando-o como incapaz para trabalho parcial ou totalmente, conforme os requisitos legais, sendo que a incapacidade parcial ocorre quando há reabilitação para outras atividades laborais. Para iniciar o processo de entrada para o auxílio doença, o agendamento deve ser feito pelo site do INSS, ou via telefônica. Ademais, os segurados empregados devem aguardar até o 16º dia de afastamento, informando a data do último dia de trabalho (SOUZA, 2019).

Segundo o INSS (2017), para a obtenção do auxílio doença é preciso que o segurado cumpra o período de carência, sendo 12 (doze) contribuições mensais; ressalva-se quando a perícia médica avaliar a isenção de carência para doenças profissionais ou quaisquer acidentes; comprovação diante do parecer do perito médico sobre a incapacidade temporária para o trabalho; possuir a qualidade de segurado, tanto urbano quanto rural, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo.

3 (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA PARA FINS DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA

Quanto à impossibilidade jurídica da utilização do período de auxílio doença para fins de cálculo da aposentadoria, torna-se relevante detalhar as decisões jurídicas sobre esse tema, bem como examinar as consequências processuais, as quais serão abordadas a seguir.

Inicialmente, torna-se relevante destacar quanto ao informativo nº 524 do Supremo Tribunal de Justiça, o qual versa sobre o cômputo do período de auxílio doença quanto à carência necessária para concessão de aposentadoria por idade.

Segundo esse informativo, o período de recebimento de auxílio-doença deve ser considerado, desde que seja intercalado com períodos contributivos (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), conseqüentemente, também deverá ser computado para fins de carência, se recebido entre períodos de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/1991).

Da mesma forma, o art. 60, III, do Dec. 3.048/1999 estabelece que, enquanto não houver lei específica que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição o período em que o segurado tenha recebido auxílio-doença entre períodos de atividade (BRASIL, 2013).

Segundo a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) do Conselho da Justiça Federal, o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (BRASIL, 2016).

O INSS, até a edição da instrução normativa 20/2007 não reconhecia o tempo que o segurado gozou de benefício, por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), para fins de carência. Por decisão na Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, foi determinado ao INSS, o reconhecimento do período de incapacidade em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, para

fins de carência desde que seja intercalado entre períodos contributivos (BRASIL, 2017).

A decisão determina ao INSS adotar administrativamente, uma interpretação mais protetiva no que concerne aos benefícios por incapacidade, para fins de cumprimento de carência, sobretudo porque tais incapacidades são motivadas por risco social – doença, e não por vontade de interrupção de contribuição pelos segurados (BRASIL, 2017).

Segundo o informativo do Superior Tribunal de Justiça, a questão submetida para julgamento versava sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Portanto, a tese firmada estabeleceu que o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (BRASIL, 2018).

Destaca-se ainda, o TEMA 177 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) do Conselho da Justiça Federal, sendo a questão submetida a julgamento concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença também pode determinar a submissão do segurado a processo de reabilitação profissional ou se tal ato se insere no âmbito da discricionariedade do INSS (artigos 62 e 89, ambos da Lei n. 8.213/1991).

A tese firmada estabeleceu que constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação.

A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (BRASIL, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF), discutiu em outubro de 2020 a tese a seguir:

Possibilidade de o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, utilizar o cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. (BRASIL, 2020, p. 3).

Tal delineamento encontra-se exposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e complementados pelo decreto 3.048/99. Nesse interstício, torna-se relevante examinar as consequências processuais, bem como detalhar as decisões jurídicas sobre esse tema.

Destaca-se que há impossibilidade de cabimento de recursos extraordinários quanto ao tema. Conforme preconizado pelo artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário). Assim, no recurso extraordinário é necessário demonstrar a repercussão do que será discutido no caso de acordo com a lei, com o intuito do tribunal examinar a admissão do recurso, sendo que poderá recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros.

Desta forma o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral. (BRASIL, 2015).

Assim, quando houver eventuais recursos extraordinários, tanto interpostos pelo INSS, quanto pelos segurados, será a negativa para o seguimento, conforme exposto abaixo:

Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. (BRASIL, 2015, p. 198).

A partir do exposto, foi apresentado como constitucional, considerar o período de auxílio doença como tempo de carência para o cidadão ter direito aos benefícios previdenciários. Historicamente, diante da lei 8.213/91, o judiciário entendeu que nos momentos em que o segurado recebe o benefício por incapacidade, são admissíveis para fins de carência. No entanto, a carência exige

do segurado uma participação mínima no custeio e o tempo de contribuição busca coibir a concessão dos benefícios precocemente.

Nos termos do artigo 55, pode-se averiguar que o tempo em que o segurado usufruiu do auxílio-doença deve ser contado e adicionado ao tempo de contribuição. No entanto, deve ser intercalado com contribuições. Isto significa que para que seja aproveitado o período do auxílio, o cidadão deve contribuir ao INSS após o encerramento. Caso não haja contribuição posterior, o tempo não será aproveitado (BRASIL, 1991).

Vale destacar que o auxílio doença é um benefício transitório, isto é, tem um intuito de amparar o cidadão até que ele se recupere para retornar ao trabalho. E o valor de recebimento não pode ser inferior ao salário mínimo e nem exceder o salário de contribuição (SOUZA, 2019).

Segundo Badari (2021), tal contagem é justa e positiva, pois reafirma uma decisão que o judiciário já estava adotando. Deve-se compreender que a carência é o número mínimo de meses para o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve contribuir para ter direito aos auxílios e aposentadoria.

Frequentemente, os segurados solicitam para que o período de afastamento seja considerado para o direito à aposentadoria por idade. Nesse benefício, especificamente, os critérios para concessão do mesmo são a idade e a carência, sem haver algum tipo de exigência em relação ao tempo do contribuinte.

Destaca-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal está direcionada apenas para ações judiciais para os requerimentos realizados a partir de 2019. No entanto, a tendência é que esse reconhecimento também inclua os processos administrativos. O INSS afirma que conforme a Lei da Previdência Social, o período do auxílio doença associado com períodos de contribuição são considerados como tempo, mas não carência.

Desse modo, de acordo com o Decreto nº 10410/2020, foi autorizada a contagem do período como tempo de contribuição. Foi inserido o artigo 19-C, §1º no Decreto 3.048/99: “1º Será computado o tempo intercalado de recebimento de benefício por incapacidade, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto para efeito de carência. ”

Vale destacar que após cessado o auxílio-doença, o cidadão deve voltar a contribuir, seja como empregado, segurado facultativo ou contribuinte individual,

para que seja computado o tempo. Desse modo, deve ser intercalado com contribuições, isso é aplicável tanto para o auxílio doença previdenciário, acidentário, e também aposentadoria por invalidez (VICTÓRIA, 2020).

A validação resulta de um recurso do INSS, que em decorrência de uma decisão da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, foi condenado a atribuir aposentadoria por idade a uma segurada que voltou a pagar as mensalidades após o auxílio-doença. Assim, foi defendida a Lei da Previdência Social, quando o período de recebimento do auxílio doença intercalado, é avaliado como tempo de contribuição e não carência. Por unanimidade, a aplicação chegou à justiça em todo o Brasil, sendo que deve ser aplicada às ações semelhantes (SANTANA, 2020).

Segundo Saraiva (2021), a decisão do STF é positiva, porém, tem deixado lacunas em sua decisão, uma vez que não esclarece o período de intercalações das contribuições, ou seja, após ficar sem pagar depois da perda do auxílio-doença, qual o intervalo necessário para ser válida essa decisão. Nesse sentido, torna-se relevante que a pessoa retome as contribuições no mês seguinte da perda do benefício, para que esta lacuna não seja um empecilho quanto ao tempo de contribuição.

De acordo com a Secretaria da Previdência, a decisão do STF pode acarretar um prejuízo de aproximadamente 20 bilhões de reais aos cofres do INSS, intensificando o déficit previdenciário e desequilíbrio de gastos. Entretanto, tal argumento reflete algumas contradições. Segundo Ibrahim (2010), a área financeira possui dimensionamento ineficaz, uma vez que grande parte dos benefícios previdenciários são fixados no valor de um salário mínimo, com alguns ajustes em relação aos índices inflacionários.

Assim, tal correção é pertinente, sobretudo pelo valor irrisório do salário mínimo brasileiro, o qual não atende as necessidades constitucionais. Portanto, o regime previdenciário deve ser dimensionado frente a um plano de custeio compatível com os benefícios definidos previamente. Nesse sentido, torna-se relevante compreender as fontes que financiam a previdência brasileira. Segundo o DIEESE (2007), ela não se mantém única e exclusivamente com as contribuições e folhas de pagamento dos trabalhadores. O artigo 195 da Constituição prevê que a seguridade social é financiada pela sociedade direta ou indiretamente, de acordo

com os recursos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. As contribuições incluem:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, 2016, p. 117-118).

Consoante ao exposto, observa-se que há uma gama diversificada de financiamento da previdência e além disso, é imprescindível a elaboração, pelo poder público, de um orçamento para a seguridade social, facilitando o controle do sistema. Por isso, analisando o argumento da Secretaria da Previdência, torna-se relevante ter o discernimento quanto ao prejuízo que de fato será causado.

Gentil (2006), ratifica que não é a previdência que causa instabilidade econômica e sim a política econômica que afeta o sistema previdenciário, assim como a saúde e assistência social. Tal fato recai diretamente nos serviços essenciais para a população, inclusive no que concerne à sobrevivência dos trabalhadores – especialmente aqueles que necessitam da contagem do tempo de contribuição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o debate de cunho previdenciário deve ser abrangente, não se restringindo pura e simplesmente às questões econômicas, mas abarcar, sobretudo, sua função protetora, a qual garante uma modelo de vida digna aos seus dependentes e trabalhadores.

Logo, pode-se considerar a possibilidade jurídica para a utilização do período de auxílio-doença para fins do cálculo de aposentadoria, se o segurado após a cessação do benefício contribuir para adicionar ao tempo total de contribuição. Torna-se relevante a busca por um advogado especialista para realizar

avaliações preventivas de acordo com cada caso e também uma verificação quanto às condições de aposentadoria.

Ademais, enquanto operadores do direito, torna-se relevante conhecer as atualizações e o que é preconizado em lei para orientar os segurados quanto à necessidade de contribuição posterior.

Além disso, é importante que o STF forneça mais detalhes quanto ao período de intercalações das contribuições, isto é, o tempo em que o cidadão pode ficar sem pagar após o auxílio-doença. Por isso o indivíduo deve retomar as contribuições a partir do mês seguinte para que essa lacuna não seja um fator impeditivo na contagem do tempo para aposentadoria.

Nesse contexto, a garantia da vida digna é um ônus social, uma vez que a dignidade da pessoa humana não é apenas um dever dos particulares perante o Estado, abrangendo um dever daqueles para com o próximo.

Como limitações do estudo destaca a escassez de artigos científicos salientando a (im) possibilidade jurídica da utilização do período de auxílio-doença para fins do cálculo da aposentadoria, limitando-se, portanto, às notícias de sites, leis e decisões do Supremo Tribunal Federal.

Assim, considera-se relevante o desenvolvimento de estudos que visem investigar mais detalhadamente esta temática, inclusive com delimitações quanti e qualitativas, para que se possa ter, além das leis, decretos e ementas, acesso a mais materiais científicos confiáveis para leitura, análise e reflexões quanto a um assunto imprescindível no direito, especialmente previdenciário.

Tal assunto, deve ser mais evidenciado na literatura científica e as condutas advindas das decisões judiciais podem também transformar a vida de muitos cidadãos brasileiros, frente à relevância desse auxílio diante das vulnerabilidades sociais e das fragilidades devido a doenças ou incapacidades.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. A. D. T. **Direito previdenciário sistematizado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

BADARI, J. STF: período de auxílio-doença conta como tempo de carência para ter direito a benefícios do INSS. **Extra Globo**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/stf-periodo-de-auxilio-doenca-conta-como-tempo-de-carencia-para-ter-direito-beneficios-do-inss-24895417.html>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BALERA, W. **Sistema de seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Ed. dos Tribunais, 2003. p. 133-60.

BARRETO, R. **Direitos humanos**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BEVERIDGE, S. W. **O plano Beveridge**: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Riode Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, DF, 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública nº1.30.003.000055/2006-07**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/carencia-inss-contar-tempo-beneficios.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 998**. In: Repetitivos e IACs. Brasília, DF. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1759098. Acesso em: 11 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**: Número 524. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270524%27&tipo=informativo>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 177**. In: Repetitivos e IACs. Brasília, DF. 2018. em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-177>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma jurisprudência sobre utilização de período de auxílio-doença como carência para concessão de benefícios**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460856&ori=1>. Acesso em: 17 mar. 2021.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n° 73**. Brasília, DF. 2016. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308774014&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.
- BEDIN, G. A. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2000.
- BRITTO, C. Prefácio. *In*: CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- BOBBIO, N. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- BOLLMANN, V. **Hipótese de incidência previdenciária e temas conexos**. São Paulo: LTr, 2005.
- BORGES, H. C. O benefício de auxílio-doença no Regime Geral de Previdência Social. **Âmbito jurídico**. São Paulo, set. 2019. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-beneficio-de-auxiliadoenca-no-regime-geral-de-previdencia-social/>. Acesso em: 08 mar. 2021.
- BOSCHETTI, I. **Previdência e assistência**: uma unidade de contrários na seguridade social. Universidade e Sociedade, Brasília, DF, 2003.
- BOSCHETTI, I.; SALVADOR, E. da S. Orçamento da seguridade social e política econômica: perversa alquimia. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 87, p. 25-57, 2006.
- CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.
- CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 14. ed. Florianópolis: Conceito, 2014.
- CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.
- CUTAIT NETO, M. **O auxílio-doença no direito brasileiro**. 2005. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Alterada pela Convenção Nacional de 1793. Santa Maria, 2013. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Previdência social brasileira**: concepção constitucional e tentativas de desconstrução. São Paulo: Dieese, 2007. 10p. (Nota técnica, n. 51).

Disponível em: <http://www.dieese.org.br/notatecnica/2007/notatec51Previdencia.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GENTIL, D. L. **A política fiscal e a falsa crise da seguridade social brasileira**: análise financeira do período 1990-2005. 2006. 244f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021

GONÇALVES, I. D. **Direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRÜNEWALD, V.; SITTONI, M. M. **A jusfundamentalidade da concessão e regulamentação do auxílio-doença parental aos segurados do regime geral da previdência social**. 2020 19. folhas. Monografia (Curso Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/victoria_grunewald.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Brasil). **Auxílio-doença**. Brasília, DF, [2017]. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

KORPI, W. Contentious institutions: an augmented rational-action analysis of the origins and path dependency of welfare state institutions in the western countries. **Rationality and Society**, p. 3. Disponível em: <http://www.sofi.su.se/4-2000.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

FARINELI, A. M.; SILVA, J. N. S. da; SILVA, F. A. da. **Perícias médicas e benefícios previdenciários**. 2. ed. Leme, SP: Mundo Jurídico, 2015.

JARDIM, R. G. Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil. **Conteúdo Jurídico**. [S.], 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36139/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 14 mar. 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LOPES, B.; AMARAL, J. N.; CALDAS, R. W. **Políticas públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade Social**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MANZONI, G. Existe um conceito jurídico de seguridade social? [Texto traduzido da **Revista Problemi dela Sicurezza Sociale**, 1967.

MARQUES, C. B.; SIEDENBERG, D. R.; SANTOS, C. H. S. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local - São José do Norte - RS. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 12, n. 2, p. 57-64, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3851/1989>. Acesso em: 08 set. 2020.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA JÚNIOR, A. Evolução histórica da previdência social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 707, p. 55-66, jun. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6881>. Acesso em: 13 mar. 2021

RODRIGUES, M. M. A. **Políticas públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010.

ROUSSEAU, J-J. Considerações sobre o governo da Polônia e a sua projetada reforma (1772). *In: Rousseau e as relações internacionais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003. p. 102.

RUA, M. das G. **Políticas públicas**. Florianópolis: UFSC; [Brasília, DF]: CAPES: UAB, 2009.

SANTANA, W. STF valida uso do período de auxílio-doença no cálculo da aposentadoria. **CNN Brasil**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/02/24/stf-valida-uso-do-periodo-de-auxilio-doenca-no-calculo-da-aposentadoria>. Acesso em: 17 mar. 2020.

SARAIVA, R. STF valida uso do período de auxílio-doença no cálculo da aposentadoria. **CNN Brasil**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/02/24/stf-valida-uso-do-periodo-de-auxilio-doenca-no-calculo-da-aposentadoria>. Acesso em: 17 mar. 2020.

SEIBEL, E. J.; GELINSKI, C. R. O. G. Concepção do Estado e escolha da metodologia de avaliação de políticas públicas. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 13, n. 102, p. 119-34, jan/jul 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/24215>. Acesso em: 28 set. 2020.

SERRA e GURGEL, J. B. **Evolução da previdência social**. Brasília, DF: FUNPREV, 2008. Disponível em: http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

SILVA, M. L. L. da. **(Des)estruturação do trabalho e condições para a universalização da Previdência Social no Brasil**. 2011. 359f. Tese (Doutorado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2011. Disponível

em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8716/1/2011_MariaLuciaLopesDaSilva.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

SILVA, B. M. D.; CARVALHO, R. N.; CARVALHO, T. A. O auxílio-doença no sistema previdenciário brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, Salvador, v. 1, n. 2, jul/dez, 2019. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/18>. Acesso em: 09 abr. 2021.

SOUZA, M. C. de. O instituto do auxílio doença previdenciário e suas particularidades. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-instituto-do-auxilio-doenca-previdenciario-e-suas-particularidades-2/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SPOSATI, A. Proteção social e seguridade social no Brasil. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 116, p. 652-74, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n116/05.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

TAVARES, M. L. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TUDE, J. M. Conceitos gerais de políticas públicas. *In*: TUDE, J. M.; FERRO, D.; SANTANA, F. P. (orgs.). **Políticas públicas**. Rio de Janeiro: IESDE Brasil S. A., 2010. p. 84.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

VIANA, A.; ELIAS, P.; IBAÑEZ, N. **Proteção social: dilemas e desafios**. São Paulo: Hucitec, 2005.

VICTÓRIA, C. Período de auxílio-doença conta como tempo de contribuição à aposentadoria? **Sindbancários**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://www.sindbancarios.org.br/index.php/periodo-de-auxilio-doenca-counta-como-tempo-de-contribuicao-a-aposentadoria>. Acesso em: 17 mar. 2021.